

## SESSÃO DE JULGAMENTO

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº 17/97

Acusados: Antônio Luiz Sampaio Carvalho

Neuclayr Martins Pereira

Ementa: **Infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76 – Competência dos membros do Conselho de Administração. Falta para com o dever de diligência. Inabilitação.**

**Infração aos artigos 9º, 10 e 11 da Instrução CVM nº 10/80 – Falta de publicação e de comunicação à CVM e à Bolsa de Valores competente, da aquisição e posterior alienação de ações da Brumadinho S/A Mineração e Metais pela Cimaq S/A Indústria e Comércio. Inabilitação.**

**Não configurada a responsabilidade dos acusados pela aquisição, pela controlada, de ações da controladora em percentual superior ao permitido (art. 3º Instrução CVM nº 10/80). Absolvição.**

**Infração ao art. 8º da Instrução CVM nº 10/80 – Não aplicável à hipótese dos autos. Absolvição.**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e à luz do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu, por unanimidade de votos:

**1)** Aplicar aos senhores Antonio Luiz Sampaio Carvalho, Vice-Presidente do Conselho e Administração da Brumadinho S/A Mineração e Metais, e Neuclayr Martins Pereira, membro do Conselho de Administração, a pena de **inabilitação**, pelo período **de um ano**, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores, por infração ao disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Instrução CVM nº 10/80 e nos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76;

**2) Absolver** os acusados das imputações de:

**2.1)** infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 10/80 (aquisição de ações da controladora, para manutenção em tesouraria, acima do limite de 5%) e ao caput do artigo 244 da Lei nº 6.404/76, combinado com o disposto na alínea *b*, do artigo 2º, da Instrução CVM nº 10/80, por entender que os acusados não tinham a responsabilidade pelo conhecimento da situação econômico-financeira da Cimaq, nem tampouco pela condução dos negócios desta controlada

**2.2)** infração ao artigo 8º da Instrução CVM nº 10/80, por entender não aplicável ao caso o indigitado comando normativo.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo C.R.S.F.N, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício no tocante às decisões proferidas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Ausentes os acusados, que também não se fizeram representar.

Presente à sessão de julgamento a doutora Marilisa Azevedo Wernesbach, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os diretores Wladimir Castelo Branco Castro, relator, Norma Jonsen Parente, Pedro Oliva Marcilio de Sousa, Sergio Weguelin e o presidente da CVM, doutor Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2005.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente da Sessão de Julgamento

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 17/97

ASSUNTO: Julgamento

INTERESSADOS: Antônio Luiz Sampaio Carvalho

Neuclayr Martins Pereira

RELATOR: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

## RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

1. O presente Inquérito Administrativo foi instaurado, de acordo com os termos da Portaria/CVM/PTE/Nº 083/97, de 24/10/97, "para apurar a eventual ocorrência, durante o exercício de 1994, de irregularidades na negociação de ações de emissão da Brumadinho S/A Mineração e Metais, bem como, a possível prática de atos ilegais relacionados à gestão e à administração da mencionada Companhia, incluindo a apuração de eventual responsabilidade dos seus auditores independentes".

2. Realizados os trabalhos preliminares de investigação, de caráter meramente inquisitorial, a Comissão responsável elaborou o Relatório de fls. 737 a 770 (vol. 03), aprovado, na íntegra, pelo Colegiado, em 30.10.98, vindo a imputar a responsabilidade pela prática das infrações adiante descritas aos senhores Cid Meirelles Ferreira (membro do conselho de administração, diretor superintendente e de relações com o mercado, além de responsável pela área contábil da companhia), Milton de Souza Meirelles Filho, Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira (todos do Conselho de Administração da companhia, respectivamente, presidente, vice-presidente e membro deste órgão), além de Mérito Auditores Independentes e seu responsável técnico, o senhor Luiz Carlos de Lucca.

3. Regularmente intimados, todos os indiciados apresentaram defesa conjunta acostada às fls. 811-882, tendo sido o julgamento do presente feito designado para as 10:00 horas do dia 14.06.1999.

4. Ocorre que, em 11.04.1999, em virtude de medida cautelar obtida junto ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos autos da Ação nº 1999.61.00.025484-5, de autoria dos indiciados Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira, este processo foi suspenso, com o conseqüente adiamento *sine die* do seu julgamento. A decisão judicial foi lavrada com o seguinte dispositivo: "3. *DEFIRO, sob estes subsídios, liminar, com efeitos até a decisão final, para suspender o andamento do Inquérito Administrativo nº 17/97, sustando-se, outrossim, quaisquer publicações ou veiculações ao público sobre o Inquérito Administrativo*" (fls. 895-897).

5. Obstada a prosseguir com o feito, esta Autarquia envidou esforços com o fim de obter do r. Juízo prolator da decisão um pronunciamento que esclarecesse o alcance e os limites de sua medida, de modo a permitir que a CVM assumisse uma posicionamento neste feito administrativo, relativamente aos demais indiciados, teoricamente não beneficiados pela cautelar acima transcrita.

6. Em função disso, em 10.03.2003, aquele r. Juízo proferiu decisão, elucidando os pontos acima, o que ensejou à CVM prosseguir neste feito, quanto aos outros indiciados, tendo sido o seu julgamento oportunamente realizado em 19 de maio último, mantido o presente processo administrativo sancionador suspenso em relação aos Srs. Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira.

7. No entanto, em decisão prolatada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.28782-6 (fls.XX ), o MM. Juiz da aludida Vara Federal, revogou a liminar anteriormente transcrita, determinando o prosseguimento deste feito, o que veio a permitir o julgamento dos indiciados anteriormente mencionados.

8. Em função disso, serve o presente para relatar e julgar os indiciados Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira, respectivamente, Vice-Presidente e membro do Conselho de Administração da Brumadinho, relativamente aos fatos apurados consoante o Relatório da Comissão de flsXX

9. Os fatos que deram origem ao presente processo administrativo sancionador referem-se às negociações realizadas na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, quando, no pregão do dia 09.11.1994, foi constatado que as ações PN de emissão da Brumadinho apresentaram significativas elevações no número de negócios realizados e na quantidade negociada, além de registrarem uma oscilação de 216,66% nos preços praticados naquele leilão, conforme fls. 024 e 290.

10. Segundo consta do item 31 do relatório da Comissão de Inquérito (fls. 746), em 07.11.94, a Brumadinho divulgou as informações trimestrais relativas aos dois primeiros trimestres de 1994, apresentando resultados positivos e contrariando as expectativas de prejuízo, fato que provocou abrupta elevação na cotação das ações PN de emissão da citada companhia, na quantidade e no número de negócios realizados nos pregões de 09 e 10 do referido mês, conforme fls. 024 e 290.

11. Além disso, em correspondência datada de 10.11.1994 e dirigida à Bovespa o Sr. Cid Meirelles Ferreira, diretor de relações com o mercado da companhia, informou que "os documentos (ITR) que haviam sido remetidos à CVM e à Bolsa, continham erros que refletiram no resultado apresentado" (fl. 71). As Informações Trimestrais eram referentes ao 1º e 2º trimestres de 1994 e apresentaram lucro nos resultados. Refeitas as Informações, o lucro foi transformado em prejuízo.

12. Tais ocorrências levaram a Superintendência de Mercados e Intermediários da CVM - SMI, em 10.11.1994, a determinar a suspensão da liquidação dos negócios realizados com as ações da Brumadinho nos pregões de 09 e 10.11.1994. Posteriormente, em 17.11.1994, a SMI determinou o cancelamento das operações por não ter a companhia, até aquela data, apresentado informação correta e conclusiva sobre a extensão dos erros contidos nas Informações Trimestrais e por figurar pessoa jurídica ligada à companhia na relação de comitentes daquelas operações, qual seja a empresa Cimaq S/A Indústria e Comércio, controlada indireta da Brumadinho, que foi a maior vendedora na ocasião, tendo alienado 86.781.000 ações ao preço médio de R\$ 0,45, no montante de R\$ 39453,88 (fls. 747 – item 35).

13. Está consignado no item 38 do Relatório (fls. 749) que, no período compreendido entre 18 de agosto e 7 de novembro de 1994, anterior à entrega das ITR's incorretas, a Cimaq alienou 430.900.640 ações PN de emissão da Brumadinho, quantidade que correspondia a 83% da que detinha, em 28.07.94, ao preço médio de 0,30 por lote de mil ações, no montante de R\$ 128.814,17. As ações restantes, conforme anteriormente mencionado, foram vendida a R\$ 045 por lote de mil ações.

14. A inspeção realizada na Brumadinho, no período de 14 a 20.11.1994, concluiu no sentido de que o auditor independente teria realizado um trabalho muito superficial para validar as ITR e que tanto a empresa quanto o auditor não tinham, até aquela data (20.11) idéias concretas dos fatos que teriam gerado distorções na contabilidade. O responsável técnico da Mérito Auditores, Sr. Luiz Carlos de Lucca, em correspondências datadas de 15 e 30.11.1994, informou a esta CVM ter concluído que as distorções decorreram, basicamente, da fragilidade dos controles internos da companhia, da alta rotatividade do pessoal da área contábil, de falha conceitual na planilha de correção monetária e de digitação de dados sem conferência (fls.100-102).

15. O Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 737/770) aponta, também, uma série de outras irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da companhia, tendo o Colegiado aprovado a instauração de inquérito, "para apurar a eventual ocorrência, durante o exercício de 1994, de irregularidades na negociação de ações de emissão da Brumadinho S/A Mineração e Metais, bem como a possível prática de atos ilegais relacionados à gestão e à administração da mencionada companhia, incluindo a apuração de eventual responsabilidade dos seus auditores independentes", tendo sido designada a Comissão através da PORTARIA/CVM/PTE/Nº 083/97, de 24.10.1997.

16. A Comissão de Inquérito, no item 76 do Relatório (fls. 766/769), concluiu pela responsabilização das seguintes pessoas:

#### IV. DAS RESPONSABILIDADES

76. Devem, portanto, ser responsabilizados:

a) o Sr. Cid Meirelles Ferreira, membro do conselho de administração, diretor superintendente, de relações com o mercado e o responsável pela área contábil da Brumadinho S/A. Mineração e Metais:

a.1) por terem sido as ações PN de emissão da Brumadinho adquiridas pela Cimaq mediante subscrição particular e não por meio de operações realizadas em Bolsa, conforme relatado nos parágrafos 23 e 30, infringindo o disposto no artigo 9º da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80, aplicável ao caso em tela por força da alínea "a" do artigo 22 da referida Instrução;

a.2) pelo fato de a Cimaq ter sido detentora de 517.692.690 ações preferenciais da Brumadinho, quantidade essa correspondente a 9,21 % do montante das preferenciais e de 6,14% do total das ações integrantes do capital social de sua Controladora, excedendo o limite máximo estabelecido relativo à quantidade de ações de própria emissão que as companhias abertas poderiam manter em tesouraria, incluídas neste percentual, as ações existentes e mantidas em tesouraria por sociedades controladas, conforme relatado nos parágrafos 25 e 30, infringindo o disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80, aplicável ao caso em tela por força da alínea "a" do artigo 22 da referida Instrução;

a.3) pela ocorrência de participação recíproca entre a Cimaq S/A. Indústria e Comércio e sua controladora, Brumadinho S/A. Mineração e Metais, de vez que a subscrição das ações PN de emissão da Brumadinho efetuada pela Cimaq não se enquadrou na condição em que a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 244, parágrafo 1º, combinado com artigo 30, parágrafo 1º, alínea "b", autoriza a aquisição de participação recíproca, conforme relatado nos parágrafos 18 a 22, e 30, descumprindo, assim, o disposto no "caput" do artigo 244 da Lei 6.404/76 e o disposto na alínea "b" do artigo 2º da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80, aplicável no caso em tela por força do parágrafo 3º do artigo 244 da referida Lei e da alínea "a" do artigo 22 da mencionada Instrução;

a.4) por não ter sido a deliberação do conselho de administração da Brumadinho, quanto ao fato de a Cimaq subscrever ações PN de emissão da citada companhia, bem como, aliená-las posteriormente, devidamente registrada em ata e divulgada por publicação em jornais, conforme relatado nos parágrafos 26 a 30, infringindo, assim, o disposto nos artigos 8º e 10, ambos da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80;

a.5) por não terem sido a subscrição e a posterior alienação das ações PN de emissão da Brumadinho realizadas pela Cimaq, informadas à CVM e à Bolsa de Valores, onde foram as referidas ações alienadas, conforme relatado nos parágrafos 29 e 30, descumprindo assim o disposto no artigo 11 da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80;

a.6) por não ter sido a escrituração contábil da Brumadinho, à época dos fatos, conforme relatado nos parágrafos 53 a 63, executada de forma a atender os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 177 da Lei 6404, de 15.12.76;

a.7) por terem sido as informações trimestrais da Brumadinho relativas aos dois primeiros trimestres de 1994, divulgadas somente em 07.11.94, conforme relatado no parágrafo 64, ultrapassando, em muito, o prazo definido pelo inciso VIII do artigo 16 da Instrução CVM nº 202, de 06.12.93, e

a.8) por não ter sido cuidadoso e diligente no exercício de suas funções, em virtude das irregularidades constantes dos itens a.1 a a. 7, inclusive quanto à atribuição de supervisionar a execução da contabilidade da Brumadinho, permitindo, assim, que a sua escrituração contábil não fosse adequadamente executada nos moldes do disposto no artigo 177 da Lei 6404n6, além de não ter tido o mínimo cuidado de analisar os números constantes da primeira versão das informações trimestrais divulgadas com incorreções, pois, se assim o fizesse, teria percebido que a Brumadinho demonstrava uma situação de lucro quando o esperado e correto seria que apresentasse prejuízo, conforme relatado nos parágrafos 18/30 e 53/64, infringindo, dessa forma, o disposto no artigo 153 da mencionada Lei.

b) o Sr Milton de Souza Meirelles Filho, Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira respectivamente, presidente, vice-presidente e membro, todos do conselho de administração da Brumadinho:

b.1) por terem sido as ações PN de emissão da Brumadinho adquiridas pela Cimaq mediante subscrição particular e não por meio de operações realizadas em Bolsa, conforme relatado nos parágrafos 23 e 30, infringindo o disposto no artigo 9º da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80, aplicável ao caso em tela por força da alínea "a" do artigo 22 da referida Instrução;

b.2) pelo fato de a Cimaq ter sido detentora de 517.692.690 ações preferenciais da Brumadinho, quantidade essa correspondente a 9,21 % do montante das preferenciais e de 6,14% do total das ações integrantes do capital social de sua Controladora, excedendo o limite máximo estabelecido relativo à quantidade de ações de própria emissão que as companhias abertas poderiam manter em tesouraria, incluídas neste percentual, as ações existentes e mantidas em tesouraria por sociedades controladas, conforme relatado nos parágrafos 25 e 30, infringindo o disposto no artigo 3º

da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80, aplicável ao caso em tela por força da alínea "a" do artigo 22 da referida Instrução;

b.3) pela ocorrência de participação recíproca entre a Cimaq S/A. Indústria e Comércio e sua controladora, Brumadinho S/A. Mineração e Metais, de vez que a subscrição das ações PN de emissão da Brumadinho efetuada pela Cimaq não se enquadrou na condição em que a lei nº 6.404/76, em seu artigo 244, parágrafo 1º, combinado com artigo 30, parágrafo 1º, alínea "b", autoriza a aquisição de participação recíproca, conforme relatado nos parágrafos 18 a 22, e 30, descumprindo, assim, o disposto no "caput" do artigo 244 da lei 6.404/76 e o disposto na alínea "b" do artigo 2º da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80, aplicável no caso em tela por força do parágrafo 3º do artigo 244 da referida lei e da alínea "a" do artigo 22 da mencionada Instrução;

b.4) por não ter sido a deliberação do conselho de administração da Brumadinho, quanto ao fato de a Cimaq subscrever ações PN de emissão da citada companhia, bem como, aliená-las posteriormente, devidamente registrada em ata e divulgada por publicação em jornais, conforme relatado nos parágrafos 26 a 30, infringindo, assim, o disposto nos artigos 8º e 10, ambos da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80;

b.5) por não terem sido a subscrição e a posterior alienação das ações PN de emissão da Brumadinho realizadas pela Cimaq, informadas à CVM e à Bolsa de Valores, onde foram as referidas ações alienadas, conforme relatado nos parágrafos 29 e 30, descumprindo assim o disposto no artigo 11 da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80, e

b.6) por não terem sido cuidadosos e diligentes no exercício de suas funções, infringindo, assim, o disposto no artigo 153 da lei 6404/76, de vez que, negligenciando o cumprimento do dever previsto no inciso 111 do artigo 142 da mencionada lei, não fiscalizaram os atos do diretor Cid Meirelles Ferreira, no tocante às seguintes ocorrências:

por não ter sido a escrituração contábil da Brumadinho, à época dos fatos, conforme relatado nos parágrafos 53 a 63, executada de forma a atender os requisitos mínimos

por terem sido as informações trimestrais da Brumadinho relativas aos dois primeiros trimestres de 1994, divulgadas somente em 07.11.94, conforme relatado nos parágrafos 64 e 65, ultrapassando, em muito, o prazo definido pelo inciso VIII do artigo 16 da Instrução CVM nº 202, de 06.12.93.

c) a Mérito Auditores Independentes e o seu responsável técnico, Sr. Luiz Carlos de Lucca, responsáveis pela revisão especial das informações trimestrais da Brumadinho relativas aos dois primeiros trimestres de 1994, pela realização de uma inepta revisão especial das mencionadas informações trimestrais, conforme relatada nos parágrafos 66 a 75, de vez que não foram adotadas as normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente, previstos nos itens 11.1.2, 11.1.3, 11.2.1, 11.2.4, 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.7, da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC-T-11, aprovada pela Resolução nº 700, de 24.04.91, no tocante aos procedimentos de auditoria, papéis de trabalho, planejamento da auditoria, supervisão e controle de qualidade, estudo e avaliação do sistema contábil e de controles internos, aplicação dos procedimentos de auditoria e documentação da auditoria, além de não terem sido efetivamente observadas as orientações previstas nos itens 12, 13, 14.a, 14.b, 14.c, 14.d e 14.h, do Comunicado Técnico-CT-IBRACON Nº 02/90, de fls. 275/284, do Instituto Brasileiro de Contadores, aprovado pela Resolução CFC nº 678, de 24.07.90, do Conselho Federal de Contabilidade, cuja observância é exigível em razão do disposto no inciso VIII do artigo 16 da Instrução CVM nº 202, de 06.12.93, que faz remissão ao inciso XVI do artigo 7º da mesma Instrução, relativas aos procedimentos mínimos necessários a serem adotados pelo auditor independente para a realização de revisão especial de informações trimestrais de companhia aberta, infringindo, assim, o disposto nos artigos 24 e 25 da Instrução CVM nº 216, de 29.06.94.

## DAS DEFESAS

17. Os acusados foram regularmente intimados para defesa (fls. 18-21 e 774-789), cujas razões, apresentadas em peça única, estão a seguir expostas:

- Em preliminar, arguem:

1. a preclusão do processo administrativo, por entenderem que não foi observado o prazo máximo de noventa dias para a sua conclusão, fixado pelo artigo 4º da Resolução CMN nº 454/77. O inquérito foi instaurado em 24.10.1997, tendo sido o respectivo Relatório apenas aprovado em 30.10.1998;
2. "Foi superado em mais de 4 vezes o prazo legalmente atribuído, pelo Conselho Monetário Nacional, à CVM, para o exercício de sua atividade administrativa disciplinar, donde resulta a ilegalidade de quaisquer penalidades no presente Processo Administrativo, o qual se encontra precluso";
3. Em face do princípio da reserva legal, inscrito no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, pelo

qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" e considerando que os fatos ocorreram no exercício de 1994 requerem que não seja aplicada a redação dada pela Lei nº 9.457/97 à Lei nº 6.385/76, por prever penas mais rigorosas e, portanto, não poder ter aplicação retroativa;

4. Nulidade do processo administrativo, em razão da falta de notificação inicial dos acusados sobre o inteiro teor das investigações levadas a efeito pela Comissão de Inquérito, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- No mérito, sustentam que as dificuldades enfrentadas pela Brumadinho têm origem na acentuada queda do preço do estanho desde meados da década de 1980, o que tornou inviável, sob o ponto de vista econômico, a atividade de produção e comercialização desse metal. "Essa situação acabou por conduzir a companhia ao regime de concordata preventiva em 1987, na esperança de que suas dificuldades financeiras fossem contornadas. No entanto, mesmo o apelo a essa medida extrema não se mostrou suficiente para a recuperação da companhia. O contínuo agravamento da situação descrita acabou por refletir-se diretamente em sua estrutura administrativa e, conseqüentemente, produziu reflexos na qualidade dos seus serviços e controles internos. Houve um enxugamento drástico do seu quadro de empregados, além de reestruturações, que passaram a ser realizadas. Este conjunto de circunstâncias afetou sensivelmente a capacidade da Brumadinho de dar atendimento às exigências que recaem sobre as sociedades por ações de capital aberto."

Afirmam ser inaplicável o conceito de culpa in vigilando no direito administrativo disciplinar e que não podem os membros do Conselho de Administração da Brumadinho ser apenados com base em tal conceito.

Reconhecem, outrossim, que os conceitos de Direito Civil "não se prestam para utilização em sede de processo destinado à apuração de eventual responsabilidade administrativa, perante a CVM, dado o seu manifesto caráter penal, de permitir a aplicação de sanções ou punições, administrativas, mas nem por isso, com menos caráter de pena, punição, pura e simples, a quem sujeito a tais processos".

Aduzem que "a eventual aplicação de punição, nesta sede, dependerá, sempre, da demonstração de conduta comissiva ou omissiva, se admitida pela lei, mas informada pela consciência do resultado, em outros termos, pelo dolo, ou por culpa grave, tal como a negligência, que em termos simples é uma imprudência em progressão geométrica, uma atitude de desinteresse pela sorte dos negócios então administrados". Tudo isso para concluir no sentido de que a culpa in vigilando no âmbito do direito administrativo penal não deve ter interpretação extensiva a ponto de alargá-la in malam partem, pelo que não podem ser punidos, sob seu fundamento, os membros do Conselho de Administração da Brumadinho.

Alegam que as "normas de conduta" ou standards legais são normas eminentemente "de meio", impondo obrigações preventivas e corretivas aos administradores (de companhias abertas) e, jamais, normas "de resultado", que pudessem obrigar os administradores à infalível detecção de quaisquer irregularidades ou ilícitos administrativos e que, não estando devidamente regulamentados, mediante a imposição de obrigações específicas e objetivas, tais standards legais são imprestáveis à aplicação de penalidades.

Em conclusão, afirmam os acusados que afigura completamente desarrazoado que esta Autarquia pretenda punir os membros do Conselho de Administração da Brumadinho pelo mero fato de não haverem detectado determinada conduta irregular no mercado, senão quando a negligência apontada advenha de dolo inequívoco ou omissão voluntária, devidamente caracterizado e contrário a uma norma de direito objetiva, o quanto, data venia, em absoluto está demonstrado neste írrito e nulo Inquérito Administrativo.

19. Ao final, as defesas requerem o arquivamento do procedimento administrativo, com a absolvição imediata dos acusados.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2005.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor- Relator

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 17/97

ASSUNTO: Julgamento

INTERESSADOS: Antônio Luiz Sampaio Carvalho

Neuclayr Martins Pereira

RELATOR: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

## VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

### I – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Esta preliminar de nulidade do Inquérito Administrativo, que teria ocorrido, segundo os acusados, por ofensa aos princípios constitucionais de igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que constituem, cada um de *per se*, modalidades de cerceamento de defesa, não deve ser acolhida.

2. De início, considero oportuno citar a lição de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual <sup>1</sup>:

*"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do artigo 5º da Constituição Federal, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (Constituição Federal, art.5º, LIV), que tem origem no "due process of law" do Direito anglo-norte-americano.*

*Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis".*

3. O Inquérito e o correlato Processo Administrativo, no âmbito desta Autarquia, são regidos pela Resolução CMN nº 454/77, que, desde o seu texto original, distingue bem estas duas fases. A fase preliminar de cunho eminentemente inquisitorial, conduzida por uma Comissão Inquérito formalmente constituída, tem por escopo a investigação dos fatos, mediante a coleta de provas, que permita identificar a materialidade de um ou mais ilícitos bem como os indícios de sua autoria, findando-se com a elaboração do Relatório, que, de forma pormenorizada, descreve as infrações porventura verificadas e aponta os supostos responsáveis pelo seu cometimento.

4. Equivocam-se os indiciados, quando afirmam que tiveram sua defesa cerceada, por não terem sido notificados dessa fase. Em outras palavras, este estágio do procedimento configura apenas um conjunto de diligências tendente à apuração da infração e dos possíveis autores, cujas provas colhidas deverão necessariamente de passar pelo crivo do contraditório, para tornarem-se válidas e idôneas à condenação dos apontados no relatório da Comissão como responsáveis..

5. A doutrina equipara esta fase ao que no processo penal é definido como inquérito criminal: é a fase de coleta de provas, de investigação dos fatos, de tomada de depoimentos. Nesta fase podem ocorrer até mesmo investigações sigilosas para que melhor possam os fatos ser analisados e como proteção aos possíveis indiciados. Somente após a aprovação do Relatório e a apresentação da defesa é que se instaura a fase litigiosa do procedimento, i.e., o processo administrativo propriamente dito, a ser conduzido sob a garantia constitucional do contraditório, como elemento constitutivo do direito de ampla defesa do acusado, que, no bojo do processo sancionador desta Autarquia, também há muito se vem chamando de indiciado.

6. Cumpre destacar, em face da conceituação de Hely Lopes Meirelles, citada anteriormente, que, no momento correto, foi assegurada aos acusados a garantia de ampla defesa: o rito adequado foi observado, foram eles cientificados do procedimento e contestaram as acusações.

7. Nesse sentido, considero oportuno transcrever o trecho da sentença, proferida pelo ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que revogou a liminar concedida aos acusados ora em julgamento (fls. 978-981), que corrobora o entendimento ora esposado acerca da fase preliminar de inquérito:

*"Analisando a argumentação da requerente em confronto com as alegações dos autores, verifico que razão assiste à Comissão de Valores Mobiliários-CVM, pois não há que se confundir processo administrativo com inquérito administrativo.*

*É assente na doutrina que inquérito administrativo, por ser procedimento meramente investigatório, informativo, tem o seu iter procedimental distinto do processo administrativo – aqui, sim, impõe-se a observância do contraditório etc -.*

(...)

*Portanto, não cabem alegar, em sede de inquérito administrativo, cerceamento de defesa, já que o mesmo qualifica-se como procedimento de coleta de dados para a aferição de indícios de materialidade e da autoria. E só.*

(...)

*Pelo exposto, não tendo sido verificado qualquer violação das garantias previstas no art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, revogo a liminar (...); e, sendo assim, determino o prosseguimento do inquérito administrativo sob o nº 17/97".*

8. No mesmo sentido, aduz a Ementa do Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento de apelação, realizado em 28.09.94, pertinente ao Mandado de Segurança nº 91.0004543-8 impetrado em relação ao Inquérito Administrativo CVM nº15/90:

"I- Administrativo - Inquérito - Cerceamento de Defesa - Inocorrência - O inquérito administrativo constitui mera fase investigatória, que precede ao processo administrativo, e que tem por fim apurar a ocorrência do fato ilícito, que uma vez provadas a sua materialidade e autoria, propiciarão a instauração deste último. O contraditório só se instalará após a instauração do processo administrativo, instruído com o que apurar no inquérito.

II- Apelação Improvida - Sentença Confirmada."

9. É, portanto, absolutamente legal e constitucional a conduta seguida por esta CVM, que tem respaldo tanto na doutrina como na jurisprudência.

10. Cabe assinalar, à guisa de esclarecimento, que as inspeções realizadas em BRUMADINHO e na MÉRITO AUDITORES foram acompanhadas pelos respectivos responsáveis, tendo sido facultada nos depoimentos a presença de seus procuradores, sendo pública a prova das irregularidades acostadas aos autos.

11. Por fim, não se pode igualmente concordar com o argumento de que o PARECER/CVM/SJU/Nº002/95 daria suporte à tese de nulidade alegada pela Defesa. Isso porque aquele posicionamento não foi acolhido nesta CVM, de vez que tanto a Gerente Jurídica como a Superintendente Jurídica discordaram da posição do advogado, sendo prevalente, no âmbito desta Autarquia, o entendimento da chefia daquele componente.

12. Por tudo quanto exposto, impõe-se o não acolhimento da preliminar de nulidade do feito.

## **II – DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

13. Alegam os acusados a ocorrência de preclusão do processo administrativo, por não haver sido respeitado o prazo de noventa dias para a conclusão do inquérito, como determinado pelo artigo 4º da Resolução CMN nº454/77. Dizem que, tendo sido instaurado o inquérito em 24.10.97 e concluído em 30.10.98, o prazo legal foi superado em mais de quatro vezes, donde resultaria ilegal a aplicação de qualquer penalidade no presente Processo Administrativo.

14. A inobservância do prazo referido não enseja a ocorrência de preclusão. O prazo fixado não é requisito essencial à validade dos atos posteriormente praticados.

15. Ademais, é importante frisar que tal prazo não é peremptório. É mero parâmetro de conduta para a Administração. Como é sabido, quando a lei quer determinar o efeito preclusivo em relação a prazo, em sede de processo administrativo, ela o faz expressamente, ainda que classificando a hipótese como de prescrição. Tal não acontece em relação aos prazos referidos na Resolução CMN nº 454/77.

16. Ao revés do alegado pela defesa, o prazo não foi ultrapassado em mais de quatro vezes. A instauração do Inquérito ocorreu em 26.11.97, com a notificação aos acusados, conforme a regra, então vigente, do artigo 2º da Resolução, e não na data da Portaria de designação. O prazo para a sua conclusão foi prorrogado apenas uma vez, sendo a data fixada para 27.05.98, conforme fls. 395 e 736. O Relatório da Comissão foi concluído aos 26.05.98, conforme fls.736, dentro, portanto, do prazo que havia sido deferido.

17. A propósito da questão, devo destacar que os acusados Cid Meirelles Ferreira e Milton de Souza Meirelles Filho, que tinham depoimentos designados para os dias 26 e 27.01.98 solicitaram e obtiveram a transferência da data de depoimento para o dia 02.02 (fls.333, 336, 342, 343 e 346). Também a testemunha Carlos Rolim de Mello solicitou e obteve a transferência de seu depoimento de 20.02 para 10.03.98. Inicialmente deveria estar concluído o Relatório



aos 26.02, porém, com os adiamentos deferidos, é claro que o prazo restou ultrapassado. Vê-se, portanto, que somente a modificação de datas de depoimentos de acusados e testemunha implicou um lapso temporal de no mínimo 20 dias a menos no prazo inicialmente deferido à Comissão de Inquérito.

18. Outra peculiaridade a ser destacada é que os acusados foram intimados para apresentar defesa em 17 de novembro de 1998 e todos (incluindo os Srs. Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira), no dia 16 de dezembro, véspera do prazo final, alegando a seriedade da matéria e a necessidade de analisar as quase 800 folhas dos autos, solicitaram e obtiveram prorrogação do prazo por mais trinta dias (fls.796/797). Em consequência, tiveram o prazo de sessenta dias para o exercício de ampla defesa. Os acusados querem a aplicação de dois pesos e duas medidas: para a Administração vale o prazo legal; o prazo legal não deve ser a eles aplicado, o que não é admissível.

19. Por derradeiro quanto a esta questão, não bastassem os argumentos já expendidos, deve-se ressaltar que não se caracterizou, como consequência da prorrogação do prazo de conclusão, qualquer prejuízo para os acusados.

20. Pelo exposto, há de ser rejeitada, também, a preliminar de preclusão.

### **III – DA PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.457/97**

21. O inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Prevendo penas mais graves que as vigentes ao tempo dos fatos, não deve ser aplicada a Lei nº 9.457/97 para que não ocorra a apenação mais gravosa dos ora acusados, razão pela qual merecem prosperar os argumentos expedidos pela defesa, quanto à inaplicabilidade daquela lei no caso vertente.

### **IV - DO MÉRITO**

22. Verifica-se, no mérito, que os acusados não impugnaram especificamente as imputações constantes do Relatório da Comissão, senão se cingiram a sustentar que, pelas práticas ilícitas identificadas ao longo das investigações, não podiam ser penalizados por culpa "in vigilando" e que a acusação não logrou provar que agiram com dolo ou culpa grave.

23. Ao meu ver, equivocam-se ao dizer que a responsabilidade que lhes é imputada está fundada na culpa "in vigilando". Pelo que se vê nos autos, são os acusados Vice-Presidente e membro do Conselho de Administração, sendo inquestionável que, como tais, possuem o dever legal de empregar o cuidado e a diligência necessária ao bom desempenho do objeto social, em obediência ao artigo 153<sup>2</sup> da lei societária, de modo que o comportamento negligente e desidioso, na administração de Brumadinho e sua controlada, revelou-se como causa determinante à ocorrência dos ilícitos apontados pela Comissão.

24. Com efeito, as irregularidades verificadas na gestão de Brumadinho e sua controlada, a Cimaq, e a correlata divulgação equivocada de informações, de negativa repercussão sobre o mercado, só ocorreram em virtude da atuação descuidada dos seus administradores. Não se quer com isso dizer que, pelo simples fato de uma pessoa compor a administração da empresa, será ela responsabilizada, independentemente do exame de sua culpabilidade. Para tê-la como responsável pelo ilícito, necessária é a aferição da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa), e de sua respectiva intensidade.

#### **IV.A. Quanto à imputação de infração ao artigo 9º da Instrução CVM nº 10/80**

25. Em 19.04.94, foi aprovado, em Assembléia Geral de Brumadinho, um aumento de capital social por subscrição particular mediante a emissão de 2.812.500.000 ações, no valor de CR\$ 0,30 por ação, totalizando CR\$ 843.750.000,00, com integralização no ato da subscrição (cf. Ata de fl. 361 e 362).

26. Analisada a documentação constante dos autos, verifica-se que, naquela chamada de capital, a Cimaq S.A. Indústria e Comércio subscreveu 517.190.660 ações PN de emissão da Brumadinho, ao preço de CR\$ 0,30 por ação, no montante de CR\$ 155.157.198,00<sup>3</sup>, pois, segundo as defesas, houve sobras de ações, tendo quatro acionistas da emissora – dentre eles os Srs. Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira – cedido gratuitamente à Cimaq os direitos de preferência sobre a subscrição daquelas ações, conforme se verifica nas cópias dos boletins de subscrição de fls. 352 a 356.

27. Nesse passo, cabe ressaltar que a Cimaq S.A. Indústria e Comércio é companhia fechada, controlada pela Bera do Brasil Metalúrgica Com. Metais Ltda., que, por sua vez, é controlada pela Mineração Brumadinho Ltda., e, que, por último, é controlada pela Brumadinho S.A Mineração e Metais, companhia aberta (fl. 39/40, 239/240, 244 e 274).

28. Procurando justificar a aquisição pela Cimaq das ações provenientes do aumento de capital de sua controladora, mediante subscrição particular, os Srs. Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclayr Martins Pereira confirmaram,

conforme fls. 402/403 e 398/399, as declarações dos demais controladores, assim realizadas:

- i. Cid Meirelles Ferreira: declarou que os demais acionistas controladores, que cederam seus direitos de subscrição à Cimaq, de forma não onerosa, não vislumbravam qualquer irregularidade na operação, e que tal decisão foi tomada em uma reunião informal, pois os quatro acionistas controladores da companhia também eram membros do conselho de administração. Declarou ainda o Sr. Cid Meirelles Ferreira que não houve informação dos fatos à CVM e às Bolsas de Valores.
- ii. Milton de Souza Meirelles Filho: declarou que os quatro acionistas controladores (dentre eles os Srs. Antônio Luiz Sampaio Carvalho e Neuclyr Martins Pereira) cederam seus direitos de subscrição à Cimaq, acrescentando que tal cessão decorreu da falta de recursos dos acionistas para efetivar a subscrição e que as ações foram subscritas para completar o lote total envolvido no aumento de capital.

29. Com efeito, a iniciativa dos acusados de fazer a Cimaq realizar, mediante subscrição particular, as ações decorrentes do aumento de capital, deliberado, na assembléia geral de 19 de abril de 1994 (fls. 361 e 362), sem sombra de dúvida, contrariou o artigo 9º da Instrução CVM nº 10/80, aplicável, ao caso, por força do artigo 22, alínea "a", da referida Instrução, que assim estabelecem:

"Art. 9º A aquisição de ações, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e a respectiva alienação serão efetuadas em bolsa, salvo se a companhia só tiver registro para negociar em mercado de balcão, vedadas as operações privadas."

(...)

*"Art. 22. As disposições desta Instrução aplicam-se no que couber, aos seguintes casos:*

a) aquisição de ações de companhia aberta por suas coligadas e controladas com o fim de mantê-las em tesouraria, bem como à alienação destas ações."

#### **IV.B. Quanto ao descumprimento do caput do artigo 244 da Lei nº 6.404/76 e do disposto na alínea "b" do artigo 2º da Instrução CVM nº 10/80:**

30. Consoante se vê às fl. 432, 481, 584, 717, 726, 734 e 735, a aquisição de que se trata foi realizada pela Cimaq sem que esta nem a Brumadinho tivessem saldo disponível de lucros ou reservas nos balanços patrimoniais de 31.12.93, tampouco nos balancetes mensais, não preenchendo, assim, a condição legal para aquisição de participação recíproca, de que trata o artigo 244, §1º, c/c o artigo 30, §1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/76, e artigo 2º, alínea "b", da Instrução CVM nº 10/80 - aplicáveis ao caso por força do referido artigo 244, § 3º, da Lei nº 6404/76 e do artigo 22, alínea "a" da aludida Instrução.

31. A imputação de culpa aos defendentes por infringência aos dispositivos em apreço não procede, a meu ver, porque a responsabilidade pela verificação de que a companhia e sua controlada reuniam as condições necessárias à participação recíproca, no caso dos autos, era unicamente do Sr. Cid Meirelles, pois sobre este recaía o dever de não só conhecer o saldo das contas de Cimaq, como proceder à operação de que ora se trata, enquanto diretor-presidente desta controlada de Brumadinho.

32. Em vista disto, voto pela absolvição dos defendentes pela acusação de participação recíproca ao arrepio da legislação societária.

#### **IV.C. Quanto à infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 10/80:**

33. Consta do relatório de posição acionária, datado de 28.07.94, que, com o aumento de capital, a Brumadinho passou a ter um total de 5.623.452.070 ações PN emitidas, enquanto que a Cimaq passou a deter 517.692.690 dessas ações, correspondentes a 9,21% do montante das ações preferenciais e a 6,14% do total das ações integrantes do capital de sua controladora (Bera do Brasil metalúrgica Com.Metals Ltda.), excedendo, pois, o limite máximo de 5% estabelecido no artigo 3º da Instrução CVM nº 10/80, que assim dispunha à época dos fatos (fl. 127/179):

"Art. 3º - As companhias abertas não poderão manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 5% (cinco por cento) de cada classe de ações em circulação no mercado, incluídas neste percentual as ações existentes, mantidas em tesouraria por sociedades controladas e coligadas."

34. Quanto a esta imputação, entendo que os acusados, como membros do conselho de administração de

Brumadinho, não tinham ingerência sobre a execução dos negócios da Cimaq, tarefa esta que estava afeta ao único conselheiro de Brumadinho com assento na administração daquela controlada, o Sr. Cid Meirelles. Este, sim, era o responsável pelos negócios da Cimaq, tendo o controle direto sobre a sua tesouraria, bem como sobre o limite das ações de emissão de Brumadinho, passíveis de aquisição por aquela empresa, já que, além de estar à frente da controlada, era diretor-superintendente e Diretor de Relações com os Investidores da controladora, com pleno conhecimento, portanto, dos negócios de ambas as companhias.

35. Em função disso, voto pela absolvição dos acusados, quanto à imputação por infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 10/80.

#### **IV.D. Quanto à inobservância dos artigos 8º, 10 e 11 da Instrução CVM nº 10/80:**

36. A Comissão de Inquérito intenta responsabilizar os defendentes Cid e Milton Meirelles por não formalizarem a ata do Conselho de Administração que, segundo o relatório, aprovou a subscrição particular das ações preferenciais de emissão de Brumadinho pela Cimaq, e posterior alienação, em infração ao artigo 8º da Instrução nº 10/80. Imputa-se, também, a responsabilidade destes acusados por falta de publicação daquela deliberação em jornais, bem como pela não comunicação à bolsa e à CVM, ao arrepio dos artigos 10 e 11 da referida instrução.

37. A imputação por infração ao artigo 8º da instrução acima não merece prosperar. Não se deve compreender que a aplicação da Instrução CVM nº 10/80 às situações que envolvem a aquisição de ações de companhia aberta por suas controladas, por expressa disposição da lei societária (artigo 244, par. 3º, c/c o artigo 30, par. 2º) e artigo 22, letra a, da referida instrução, significa conferir ao próprio conselho de administração da controladora a competência para dispor sobre a aquisição de ações de emissão desta por sua controlada.

38. A meu ver, a regra deste artigo 8º dirige-se exclusivamente à hipótese em que a própria companhia aberta, através do seu conselho de administração, autoriza a diretoria a adquirir ou alienar ações de sua própria emissão mantidas em tesouraria. Quem tem competência para decidir sobre a compra ou venda de ações da controladora pela controlada é a administração desta, no caso a Cimaq. Na hipótese vertente, o que ocorreu foi uma decisão dos próprios acusados, na condição de controladores de Brumadinho, e indiretamente da Cimaq, que levou o diretor-presidente desta última a adquirir as ações daquela companhia controladora, ao arrepio das disposições de regência. A meu juízo, tal fato ensejaria uma acusação por infração ao artigo 117 da Lei nº 6404/76, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela.

39. Sendo assim, por não ter aplicação à hipótese dos autos, voto pela absolvição dos acusados, pela imputação de infringir o artigo 8º da Instrução CVM nº 10/80.

40. Quanto aos artigos 10 e 11 da instrução, devem, sim, os defendentes ser responsabilizados pela falta de publicação e comunicação à CVM e à bolsa da aquisição e posterior alienação das ações pela Cimaq, pois a estes competiam tais deveres, por força do artigo 2º, parágrafo 1º<sup>4</sup>, da, então, vigente Instrução CVM nº 31/84.

41. Em seu depoimento, o diretor Cid Meirelles confirmou a falta de comunicação à CVM e à Bolsa de Valores, bem como afirmou ter decidido o assunto em "reunião informal" (fl. 343/345).

42. Por oportuno, vale dizer que, embora o Sr. Cid Meirelles tivesse sido o diretor de relações com o mercado, à época, a responsabilidade dos Srs. Neuclayr Martins Pereira e Antônio Luiz Sampaio Carvalho, por infração aos artigos 8 e 10 da instrução, deixa de ser elidida por falta de previsão neste sentido no estatuto da companhia, conforme se vê no parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução CVM nº 10/80.

#### **IV.E. Quanto à infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 e a não observância do dever de diligência previsto no Art. 142, inciso III da mencionada Lei.**

43. Entendo que, os acusados, como membros do conselho de administração da Brumadinho, também, deixaram de laborar com o cuidado e a diligência que deveriam ter no exercício de suas funções de fiscalização da gestão dos diretores, infringindo o artigo 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76. Isso porque, como membros do conselho de administração, deveriam ter fiscalizado os atos do diretor de relações com o mercado, Sr. Cid Meirelles, na condução da escrituração contábil da Brumadinho e da formulação das ITR de 1994.

44. Sobre este ponto, o Sr. Antônio Luiz Sampaio Carvalho declarou, às fls. 402/403, que nada sabia quanto à execução da contabilidade da Brumadinho, salientando, porém que: (i) tal responsabilidade era do "Sr. Cid Meirelles, pessoa na qual todos os demais acionistas controladores confiavam em virtude do relacionamento que tinham de longa data"; (ii) "em virtude da difícil situação financeira pela qual passava a Brumadinho, a sua estrutura foi sensivelmente reduzida"; e (iii) não examinou a primeira versão das referidas informações trimestrais antes da sua

divulgação, pois "este era um dos assuntos que compunha a rotina da empresa, na qual (...) não tomava parte".

45. O Sr. Neuclayr Martins Pereira, por sua vez, também declara nada saber quanto à execução da contabilidade da Brumadinho, afirmando, ainda, que "não se lembra de nenhuma ITR ter sido levada ao conhecimento ou apreciação do conselho de administração, ressaltando que não teve acesso às referidas ITR's antes de sua divulgação".

## V - CONCLUSÃO

46. Diante de todo o exposto, à luz do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, entendo devam ser aplicadas as seguintes penalidades:

- o ao Srs. Antonio Luiz Sampaio Carvalho (Vice-Presidente do Conselho de Administração) e Neuclayr Martins Pereira (membro do Conselho de Administração), inabilitação, pelo período de 1 (um) ano, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores por infração ao disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Instrução CVM nº 10/80, e nos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6404/76.

47. Por derradeiro, pela imputação de infringência ao artigo 3º da Instrução CVM nº 10/80, (aquisição de ações da controladora, para manutenção em tesouraria, acima do limite de 5%) e ao *caput* do artigo 244 da Lei nº 6.404/76 c/c o disposto na alínea "b" do artigo 2º da Instrução CVM nº 10/80, voto pela absolvição dos acusados, ao fundamento de que não tinham a responsabilidade pelo conhecimento da situação econômico-financeira de Cimaq, tampouco pela condução dos negócios desta controlada. Voto, também, pela absolvição de ambos, pela acusação de infringirem o artigo 8º daquela mesma instrução, por entender não aplicável ao caso o indigitado comando normativo.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2005.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor-Relator

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 562.

2 Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

3 Tal valor correspondia a 84.110,17 URVs, conforme boletins de subscrição de fl. 351/356.

4 Art. 2º - Cumpra aos administradores da companhia aberta comunicar, imediatamente, à CVM e à Bolsa de Valores em que seus valores mobiliários sejam mais negociados, bem como divulgar pela imprensa, ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia.

§ 1º - Cabe ao diretor de relações com o mercado promover a comunicação e divulgação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - A atribuição de diretor de relações com o mercado, referida no parágrafo anterior, só elide a responsabilidade dos demais administradores da companhia se prevista no estatuto social, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 158 da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 17/97

Voto proferido pela Diretora Norma Jonssen Parente, na Sessão de Julgamento do dia 20 de junho de 2005.

Eu acompanho o voto do relator, senhor presidente.

Norma Jonssen Parente  
Diretora

Voto proferido pelo diretor Sergio Weguelin, na Sessão de Julgamento do dia 20 de junho de 2005.

Eu também acompanho o voto do relator, senhor presidente.

Sergio Weguelin  
Diretor

Voto proferido pelo Diretor Pedro Oliva Marcílio de Sousa, na Sessão de Julgamento do dia 20 de junho de 2005.

Senhor presidente, eu acompanho o voto do relator.

Pedro Oliva Marcílio de Sousa  
Diretor

Voto proferido pelo presidente, Doutor Marcelo Fernandez Trindade, na Sessão de Julgamento do dia 20 de junho de 2005.

Eu também acompanho o relator e proclamo o resultado do julgamento nos exatos termos do seu voto, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e que a CVM interporá recurso de ofício no tocante às absolvições proferidas.

Marcelo Fernandez Trindade  
Presidente